

no artigo 1.037, II do CPC/2015. Somente em casos excepcionais, de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, é que se reforma a decisão que aprecia o pedido de tutela antecipada (Súmula 59 TJRJ). O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil permite a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Constituição da República, em seus artigos 23, II, e 196, impõe ao Estado, em sua acepção lato sensu, o dever de cuidar da saúde dos cidadãos - pressuposto imperativo do primado da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, seja de qualquer ente federativo, é responsável pelo fornecimento gratuito de insumos e medicamentos, ou quaisquer outros produtos e serviços necessários à recuperação e manutenção da saúde de portadores de doenças que demandem contínuo tratamento, como ocorre no caso em tela. Ora, se o laudo médico atesta que determinado insumo, medicamento, aparelho, utensílio ou procedimento é essencial à vida daquele paciente, não há que se discutir se este é ou não padronizado pelo SUS, e sim salvaguardar tal bem jurídico. Daí advém a probabilidade do direito alegado. Da mesma forma, resta evidente o periculum in mora. Isso porque, como bem salientou o magistrado de piso, o não fornecimento do Kit de oxigênio portátil poderá colocar em risco o tratamento de saúde da autora, afetando, consequentemente, a manutenção de sua saúde, visto que, por óbvio, a autora necessita ausentar-se de seu lar pelos mais variados motivos. Destarte, em sede de cognição perfunctória e ante a documentação efetivamente constante dos autos, conclui-se que a decisão ora impugnada deve ser mantida, na medida em que não se revela teratológica, flagrantemente ilegal ou contrária à prova dos autos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

015. APELAÇÃO 0213792-78.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 10 VARA CÍVEL Ação: 0213792-78.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00480477 - APELANTE: DENILSON BONFIM DOS SANTOS APELANTE: EDINA CONCEIÇÃO TELES DE SOUZA ADVOGADO: LETICIA DOMINGOS DE ASSIS OAB/RJ-136520 APELADO: JADIR MESSIAS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: VILA RIO IMOBILIARIA LTDA ADVOGADO: RODRIGO NUNES MAYRINCK OAB/RJ-125707 APELADO: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA **Relator: DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃOApelação cível. Celebração de proposta de aquisição de imóvel entre particulares com intermediação de imobiliária. Desistência dos compradores devidamente manifestada através de distrato, onde livremente anuíram com a devolução de apenas 50% do valor do sinal.Impossibilidade de restituição de arras. O distrato é plenamente válido e deve ser cumprido em observância ao princípio pacta sunt servanda, pois foi livremente firmado por pessoas capazes e cientes das obrigações que assumiam pela sua própria desistência, razão porque não merece provimento o inconformismo dos autores.Ausência de prova de ofensa à honra apta a conduzir à indenização por danos morais.Manutenção da sentença. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

016. APELAÇÃO 0415008-90.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL Ação: 0415008-90.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00477493 - APELANTE: M K ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA ADVOGADO: RODRIGO FUX OAB/RJ-154760 APELADO: KONINKLIJKE PHILIPS N V APELADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: ANDRÉ FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-109142 **Relator: DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA. PERDAS E DANOS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. Produção e venda do produto AIR FRYER PREMIUM MONDIAL pela ré em detrimento do produto AIRFRYER PHILIPS WALITA, originalmente fabricado pelas autoras. Demanda que visa a cessação do uso e da comercialização do respectivo produto da ré AIR FRYER PREMIUM MONDIAL por infringir os registros de desenho industrial nº DI7003186-0 e DI7003178-9 que protegem a "configuração aplicada a fritadeira" junto ao INPI. Sentença procedente. Apelo da ré. Agravo retido objetivando a anulação da sentença, oportunizando a complementação do Laudo Pericial de Fls. 1765/2051 e a resposta aos quesitos formulados pela MONDIAL indeferidos pelo Juízo a quo. Necessidade de se garantir às partes a ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LIV, LV da CRFB), com a necessidade de se aferir a violação dos desenhos industriais respectivos. No âmbito da prova pericial, a finalidade do ato (a perícia) é a elucidação de todas as questões técnicas pelo expert nomeado, incumbido de exercer o encargo escrupulosamente, com zelo e diligência, cujo laudo deverá ser redigido em linguagem simples e plenamente fundamentado, com respostas conclusivas a todos os quesitos, e fornecendo às partes, ao juiz e aos assistentes técnicos os esclarecimentos necessários relativos ao objeto da perícia. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DESTINADA A CORRIGIR AS OMISSÕES E INEXATIDÕES DO LAUDO PERICIAL, A SER CONDUZIDA POR EXPERT DE CONFIANÇA DESSA COLETA CÂMARA CÍVEL. Conclusões: Após apresentadas as sustentações pelos advogados de ambas as partes, tendo sido abordado o tema preliminar de cerceamento de defesa, converteu-se o julgamento em diligência para que se realize, neste grau de jurisdição, perícia técnica, ficando os advogados presentes, desde já, intimados para a apresentação de quesitos entendidos necessários para a elaboração do laudo técnico, nos termos do voto do Des. Relator.

017. APELAÇÃO 0017424-34.2011.8.19.0012 Assunto: Alienação Judicial / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 2 VARA Ação: 0017424-34.2011.8.19.0012 Protocolo: 3204/2017.00648696 - APELANTE: JOARES LESSA MARTINS ADVOGADO: RAFAEL MARTINS LOUREDO OAB/RJ-095385 APELADO: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR-030443 ADVOGADO: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB/PR-052961 **Relator: DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOApelação cível. Ação de busca e apreensão. Regularização do contrato no curso da lide.Extincão do feito com a condenação do demandado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Alegação de hipossuficiência que possui presunção iuris tantum e não iure et de iure.Valor elevado da prestação de financiamento que afasta a presunção de hipossuficiência permitindo aplicar, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 288 deste Tribunal de Justiça "Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente".O réu não comprovou seus ganhos e gastos mensais. Todavia, assumiu o compromisso de pagamento de prestações em contrato de financiamento para a aquisição de veículo de valor incompatível com a assistência jurídica gratuita, o que afasta a presunção de hipossuficiência financeira por ele invocada.Manutenção da sentença. Sucumbência recursal. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047598-52.2017.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0115210-24.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00467147 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-029396 **Relator: DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉRCIA DA RÉ EM EFETUAR A RELIGAÇÃO DO SERVIÇO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. EXECUÇÃO DA MULTA